



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.000008/2011-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.745 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2021
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

O imposto sobre a renda retido na fonte devido pela prestação de serviços de publicidade e propaganda deve ser recolhido e declarado em DIRF pelas agências de propaganda, por conta e ordem do anunciante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO EM DIRF.

Comprovados nos autos recolhimentos parciais do IRRF pelo contribuinte há de ser mantido **PARCIALMENTE** o lançamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme autorização do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de impugnação ao auto de infração de IRRF em decorrência de irregularidades apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF de fls. 41, tendo sido constituído crédito tributário no montante de R\$ 1.329.698,17, aí incluídos os valores do tributo, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até a data da autuação.

Conforme Termo de Intimação Fiscal de fls. 12, foi constatada a INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RENDIMENTO DO IRRF pelo procedimento de revisão de Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ, bem assim da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, do ano calendário de 2006.

O TVF assim esclarece (fls. 41):

0 presente Termo integra o Auto de Infração, lavrado em decorrência de revisão de ofício do IRRF, do ano-calendário de 2006, no Itau Unibanco (CNPJ 60.701.190/0001-04). Foram solicitados elementos, por meio de cinco Termos de Intimação. Analisadas as informações recebidas, verificou-se que, houve ao longo do ano, insuficiência em pagamentos. Dessa forma, feitos os cotejos entre os valores declarados em DIRF, com os pagamentos efetuados nos códigos 1708 (Remuneração de serviços profissionais prestados por Pessoas Jurídicas) e código 8045 (Comissões e corretagens pagos PJ e serviços de propaganda prestados por PJ — art. 53, Lei 7.450/85), constatou-se, na maioria dos meses, saldo a pagar. Ademais, ficou evidente que, em grande medida, essa falta de recolhimento se refere ao tributo representado pelo código 8045.

Esses procedimentos, foram sumarizados na Planilha anexa, que relaciona, dentre outros elementos, os valores declarados em DIRF, e os valores recolhidos. Para a constituição do crédito tributário, a coluna denominada VALOR PAGO (-) DIRF.

MÊS	DCTF (1708)	DCTF (8045)	TOTAL DCTF	DIRF (1708)	DIRF (8045)	TOTAL DIRF	PGTO (1708)	PGTO (8045)	TOTAL PGTO	VALOR PAGO (-) DIRF	DIRF (-) PGTO cod.8045
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)
jan	620.639,06	329.688,23	950.327,29	626.523,11	365.167,84	990.690,95	615.987,73	329.783,73	945.771,46	44.306,49	33.374,11
fev	521.491,31	322.859,15	844.350,46	524.470,11	355.971,16	880.441,27	524.832,12	322.632,16	847.464,28	32.676,99	33.039,00
mar	714.021,15	430.392,62	1.144.413,77	718.538,63	419.794,13	1.136.200,76	715.727,88	430.431,04	1.145.158,92	-12.556,16	-10.576,91
abr	602.443,10	344.448,71	946.891,89	604.916,42	378.611,63	983.528,05	603.213,21	377.556,25	1.310.769,46	-327.241,41	-328.944,02
maio	703.953,30	417.003,81	1.120.957,11	705.315,92	448.935,16	1.152.251,08	714.592,81	417.054,74	1.132.047,55	20.203,53	29.880,42
junho	650.556,61	232.265,00	882.821,61	661.784,91	278.091,81	939.846,72	655.405,07	241.827,99	897.233,06	42.613,36	36.263,82
julho	727.561,91	214.271,86	941.833,77	723.172,11	265.004,62	989.176,73	732.585,56	205.653,72	938.239,28	58.937,45	59.300,90
ago	786.364,09	238.231,80	1.024.595,89	791.626,96	292.234,02	1.083.850,98	790.000,76	238.286,07	1.028.286,83	58.264,16	53.537,96
set	689.014,11	215.369,62	904.383,73	698.508,16	268.083,45	966.591,61	698.600,99	215.385,56	913.986,55	43.005,06	50.697,89
out	808.011,16	224.844,59	1.032.855,75	808.212,34	414.371,85	1.222.584,20	807.590,12	250.028,64	1.057.618,76	184.665,44	184.343,22
nov	810.017,82	245.711,37	1.055.729,19	813.636,41	302.752,61	1.115.391,02	816.663,01	245.871,98	1.062.534,99	53.856,03	56.880,03
dez	1.004.090,33	277.518,09	1.281.608,42	1.006.237,66	362.841,73	1.369.079,29	999.334,05	277.459,19	1.276.793,24	92.286,05	85.362,54
TOTAL	8.647.263,93	3.492.405,05	12.139.668,98	8.679.714,64	4.145.800,02	12.825.514,66	8.678.533,61	3.862.271,07	12.560.804,68	1.264.799,98	263.528,95

O contribuinte tomou ciência do lançamento, em 12/01/2011, no próprio auto de infração, em fls. 40, e apresentou, em 11/02/2011, a impugnação de fls. 73/85, com as seguintes alegações:

A fiscalização teria feito uma simples comparação entre os valores declarados em DCTF, os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetuados através de DARF's, nos códigos 1708 e 8045, e teria constatado uma suposta diferença de IRRF a recolher, que foi objeto de lançamento contra o Impugnante, entendendo-se que ele seria o responsável tributário por esse recolhimento.

Nas hipóteses em que o imposto de renda retido na fonte tem a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora extingue-se-ia na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

Após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, a responsabilidade pelo pagamento do imposto passaria a ser do contribuinte e não mais da fonte pagadora. Poderia, quando muito, ser exigido da fonte

pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado.

O auto seria nulo por ausência de responsabilidade da fonte pagadora.

Parte do Imposto de Renda supostamente não recolhido pelo Impugnante é decorrente de serviços de propaganda por ele tomados (código 8045), em que não ocorre a retenção e o consequente recolhimento do imposto pela fonte pagadora, mas sim pela própria agência de publicidade, prestadora do serviço de propaganda.

Não incidiria juros de mora sobre a multa de ofício. Ainda que por hipótese essa incidência fosse possível, a aplicação dos juros moratórios à taxa Selic, deveria ser limitada a 1%.

Em 16/02/2011, o impugnante apresentou a petição de fls. 105 nos seguintes termos:

O Peticionante foi autuado para recolhimento do IRRF relativo ao ano-calendário de 2006, sob a alegação de suposta falta de recolhimento desse tributo. Isso porque, a autoridade fiscal efetuou o cotejo entre os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetivados nos códigos 1708 e 8045, chegando à conclusão de que na maioria dos meses restou saldo de imposto a pagar.

Em 11/02/2011, foi apresentada impugnação contra referido auto de infração (doc. 02), requerendo o reconhecimento de sua nulidade, posto que foi lavrado de forma errada, seja porque não há mais responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento do imposto de renda, seja porque, para os serviços de propaganda, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é das próprias agências de publicidade e não da fonte pagadora.

Não obstante, todo o IRRF, cuja responsabilidade pelo recolhimento era do peticionante, foi devidamente quitado, seja por DARF (já verificado pela autoridade fiscal), seja por meio de PER/DCOMP.

O Peticionante quitou parte do IRRF relacionado aos códigos 1708 e 8045 (com exceção da parte relacionada a serviços de propaganda) através de PER/DCOMP^s, fato este que foi desconsiderado pela autoridade fiscal.

Para comprovar o alegado, o peticionante apresenta os PER/DCOMP^ls transmitidos, sendo que, para alguns deles, foi proferido, inclusive, despacho decisório não homologando a compensação, o que ocasionou o pagamento dos débitos não homologados (doc. 03).

A fim de melhor elucidar os fatos, o Peticionante apresenta abaixo quadro demonstrativo do total dos pagamentos (tanto por DARF, quanto por PER/DCOMP), através do qual resta demonstrado que não há diferenças de IRRF a serem recolhidas:

MÊS	CÓDIGO 1708				
	PAGAMENTO			DIRF	DIFERENÇA
	DARF	PER/D/COMP	TOTAL		
A	B	C = A + B	D	E = C - D	
JANEIRO	615.454,36	9.704,86	625.159,22	626.923,11	(1.763,89)
FEVEREIRO	523.726,60	202,54	523.929,14	524.470,11	(540,97)
MARÇO	716.173,48	1.122,56	717.296,04	716.538,63	757,41
ABRIL	602.444,94	1.929,57	604.374,51	604.916,42	(541,91)
MAIO	705.374,95	-	705.374,95	705.315,92	59,03
JUNHO	654.095,81	7.739,36	661.835,17	661.754,91	80,26
JULHO	730.965,99	687,69	731.653,68	729.172,11	2.481,57
AGOSTO	788.970,23	982,19	789.952,42	791.626,96	(1.674,54)
SETEMBRO	696.360,84	196,67	696.557,51	690.908,16	5.649,35
OUTUBRO	806.969,12	1.320,92	808.290,04	808.212,34	77,70
NOVEMBRO	813.304,17	383,12	813.687,29	813.638,41	48,88
DEZEMBRO	997.738,33	8.365,99	1.006.104,32	1.006.237,56	(133,24)

MÊS	CÓDIGO 8045				
	PAGAMENTO			DIRF	DIFERENÇA
	DARF	PER/D/COMP	TOTAL		
A	B	C = A + B	D	E = C - D	
JANEIRO	329.768,20	-	329.768,20	363.157,84	(33.389,64)
FEVEREIRO	322.932,17	32,43	322.964,60	355.971,16	(33.006,56)
MARÇO	430.411,93	-	430.411,93	419.754,13	10.657,80
ABRIL	620.193,46	19,30	620.212,76	378.611,63	241.601,13
MAIO	417.040,34	-	417.040,34	446.935,16	(29.894,82)
JUNHO	233.263,51	14,54	233.278,05	278.091,81	(44.813,76)
JULHO	205.637,74	8.650,10	214.287,84	265.004,62	(50.716,78)
AGOSTO	238.250,87	16,13	238.267,00	292.224,02	(53.957,02)
SETEMBRO	215.359,82	35,54	215.395,36	266.083,45	(50.688,09)
OUTUBRO	250.028,64	25,98	250.054,62	414.371,86	(164.317,24)
NOVEMBRO	245.813,65	-	245.813,65	302.752,61	(56.938,96)
DEZEMBRO	277.459,19	58,90	277.518,09	362.841,73	(85.323,64)
TOTAL	3.786.159,52	8.852,92	3.795.012,44	4.145.800,02	(350.787,58)
INFORMES - Agencias propaganda	367.279,21		367.279,21		
TOTAL LÍQUIDO	4.153.438,73	8.852,92	4.162.291,65	4.145.800,02	16.491,63

Dessa forma, por todas as razões já expostas, o auto de infração não merece prosperar e deve ser cancelado.

Colacionou o impugnante em fls. 125, o quadro que apresenta o relatório das compensações para o código de receita 1708, que totaliza R\$ 32.635,47; e, em fls. 306, o das compensações para o código de receita 8045, no montante de R\$ 8.852,92.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou procedente em parte a defesa da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procede a arguição de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235/72.

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE.

O imposto sobre a renda retido na fonte devido pela prestação de serviços de publicidade e propaganda deve ser recolhido e declarado em DIRF pelas agências de propaganda, por conta e ordem do anunciante.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DECLARADO EM DIRF.

Comprovados nos autos recolhimentos parciais do IRRF pelo contribuinte há de ser mantido PARCIALMENTE o lançamento.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme autorização do artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN. Incidem juros sobre a multa de ofício que não for paga até a data de seu vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em manifestação anterior, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2020, esta Turma decidiu converter o processo em diligência, mediante Resolução n.º 1301-000.775:

O entendimento da Turma se deu no sentido de que o processo ainda não se encontra em condições de ser julgado devendo ser o mesmo convertido em diligência para oportunizar o contribuinte a apresentar comprovação de que os pagamentos dizem respeito realmente a serviços de propaganda e publicidade e indicar especificamente quais foram ao DARFs e DCOMPs desconsiderados pelas autoridades. Ademais, deve a autoridade de origem, verificar nas DIRFs das agências de publicidade indicadas se houve qualquer recolhimento de tributo referente aos valores lançados.

Por essas razões, devem os autos ser remetidos à unidade de origem a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

Verifique nos sistemas internos da Receita Federal se nas DIRFs das agências de publicidade indicadas constam qualquer recolhimento de tributo referente aos valores lançados.

Intime a contribuinte para que apresente documentos que comprovem que os pagamentos dizem respeito realmente a serviços de propaganda e publicidade (ex: contratos, troca de e-mails, material produzido, notas fiscais),

Intime a contribuinte para indicar especificamente quais foram ao DARFs e DCOMPs desconsiderados pelas autoridades conforme alegado genericamente em sua defesa.

Ao final, deve a autoridade de origem, elaborar Relatório de Diligência com as informações colhidas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o despacho ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Foi juntado aos autos Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 593 e segs) com as conclusões das autoridades fiscais, cujo conteúdo a contribuinte, apesar de noticiada, não se pronunciou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Redator *ad hoc*.

O Voto está sendo formalizando em Acórdão em que era Relatora a Conselheira Bianca Felicia Rothschild.

O voto representa o inteiro teor do que foi lido pelo relator original e votado na sessão.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

O processo tem origem em AI de IRRF relativo ao AC de 2006, acrescido de juros e multa (75%).

AUTO DE INFRAÇÃO			
Imposto de Renda Retido na Fonte			
Unidade			
DIF SAO PAULO			
Sujeito Passivo			
Razão Social		CNPJ	
ITAU UNIBANCO S A		60.701.190/0001-04	
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
PC ALFREDO EGYDIO DE SOUZ	100	TORRE OLAVO SET	115 0191879
Bairro	Cidade/UF		CEP
PARQUE JABAQUARA	SAO PAULO/SP		04344-902
Local de Lavatura	Data	Hora	
RUA AVANHANDAVA 55	07/01/2011	15:05	
Demonstrativo do Crédito Tributário em R\$			
	Cód Receita-DARF	Valor	
IMPOSTO	2932	604.817,55	
		Valor	
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2010)		271.267,50	
		Valor	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		453.613,12	
		Total	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO		1.329.698,17	
Valor por extenso			

Conforme Termo de Intimação Fiscal, foi constatada a insuficiência de declaração e pagamento do IRRF pelo procedimento de revisão de DIPJ, bem assim da DCTF.

Conforme TVF, a autoridade efetuou o cotejo entre os valores declarados em DIRF e os pagamentos efetuados nos códigos 1708 (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoas jurídicas) e 8045 (comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica e serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica — art. 53, da Lei n.º 7.450/85), chegando à conclusão de que na maioria das competências do ano-calendário de 2006 restou saldo de imposto a pagar. Ademais, ficou evidente que, em grande medida, essa falta de recolhimento se refere ao tributo representado pelo código 8045.

Veja a tabela à e-fl. 42:

ITAU UNIBANCO
CNPJ 60.701.190/0001-04
REVISÃO IRRF/A/G/2006

MÊS	DCTF(1708)	DCTF(8045)	DCTF TOTAL	DIRF(1708)	DIRF(8045)	DIRF TOTAL	PGTO(1708)	PGTO(8045)	PGTO TOTAL	VALOR PGO(1708)	VALOR PGO(8045)	DIRF(-)PGTO cod.8045
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(6) - (9)			
janeiro	620.639,06	329.688,23	950.327,29	626.923,11	363.157,84	990.080,95	615.987,73	329.783,73	945.771,46	44.309,49		33.374,11
fevereiro	521.491,31	322.559,15	844.150,46	524.470,11	355.971,16	880.441,27	524.832,12	322.932,16	847.764,28	32.676,99		33.039,00
março	714.021,15	430.392,82	1.144.413,97	716.538,63	419.754,13	1.136.292,76	718.727,88	430.431,04	1.149.158,92	-12.866,16		-10.676,91
abril	602.443,18	344.448,71	946.891,89	604.916,42	378.611,63	983.528,05	603.213,21	707.556,25	1.310.769,46	-327.241,41		-328.944,62
maio	703.953,30	417.003,81	1.120.957,11	705.315,92	446.935,16	1.152.251,08	714.992,81	417.054,74	1.132.047,55	20.203,53		29.880,42
junho	660.556,51	232.265,00	892.821,51	661.754,91	278.091,81	939.846,72	655.405,37	241.827,99	897.233,36	42.613,36		36.263,82
julho	727.561,91	214.271,86	941.833,77	729.172,11	265.004,62	994.176,73	732.585,56	205.653,72	938.239,28	55.937,45		59.350,90
agosto	786.364,09	238.231,80	1.024.595,89	791.626,96	292.224,02	1.083.850,98	790.300,76	238.286,07	1.028.586,83	55.264,15		53.937,95
setembro	689.014,11	215.369,62	904.383,73	690.908,16	266.083,45	956.991,61	698.600,99	215.385,56	913.986,55	43.005,06		50.697,89
outubro	806.611,16	224.844,59	1.031.455,75	808.212,34	414.371,86	1.222.584,20	807.890,12	250.028,64	1.057.918,76	164.665,44		164.343,22
novembro	810.517,82	245.711,37	1.056.229,19	813.638,41	302.752,61	1.116.391,02	816.663,01	245.871,98	1.062.534,99	53.856,03		56.880,63
dezembro	1.004.090,33	277.518,09	1.281.608,42	1.006.237,56	362.841,73	1.369.079,29	999.334,05	277.459,19	1.276.793,24	92.286,05		85.382,54
TOTAL	8.647.263,93	3.492.405,05	12.139.668,98	8.679.714,64	4.145.800,02	12.825.514,66	8.678.533,61	3.882.271,07	12.560.804,68	266.709,98		263.528,95

Apresentada impugnação, a contribuintes sustentou os seguintes argumentos de defesa:

- I. Não era o responsável pelo tributo depois do encerramento do período de apuração;
- II. Os valores exigidos já estariam extintos por pagamentos (DARF) e compensações (PER/DCOMP); e,
- III. Não há responsabilidade do tomador de serviços pela retenção e recolhimento do IR relativo aos serviços prestados por agências de propaganda e publicidade.
- IV. Não incidência da taxa SELIC sobre a multa de ofício.

A DRJ acolheu parcialmente a impugnação, admitindo a extinção dos tributos compensados cuja PER/DCOMP encontrava-se na condição "em análise", não considerados na autuação.

No entanto, o lançamento foi mantido no que se refere aos tributos recolhidos por DARF e em relação ao argumento de ausência de responsabilidade da Recorrente pelo IRRF devido por agências de propaganda e publicidade.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos II e III acima mencionados, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida, os quais analisaremos a seguir.

Em sessão de julgamento de 22 de janeiro de 2020, esta Turma decidiu converter o processo em diligência, mediante Resolução n.º 1301-000.775.

Foi juntado aos autos Relatório de Diligência Fiscal (e-fls. 593 e segs) com as conclusões das autoridades fiscais, cujo conteúdo a contribuinte, apesar de intimada, não se pronunciou.

Mérito

Extinção da obrigação tributária pelo pagamento

Argumenta a Recorrente que realizou o pagamento / compensação de todo o IRRF de sua responsabilidade, relacionado aos códigos 1708 e 8045 (à exceção da parte relacionada aos serviços de propaganda).

Não obstante a apresentação de toda a documentação comprobatória (PER/DCOMP, DCTFs e DARFs) a DRJ entendeu por dar parcial provimento à impugnação, reconhecendo parte do crédito pleiteado e excluindo da autuação apenas os valores objetos das PER/DCOMP que encontravam-se com o status "em análise" na data da lavratura do auto (e que foram posteriormente homologadas).

Todavia, alega que, sem quaisquer justificativas, desconsiderou as demais compensações que tiveram despacho e já haviam sido quitadas pelo contribuinte, com todos os encargos legais, conforme DARFs anexas.

Vejamos as tabelas oferecidas pelo contribuinte quando da petição posterior à impugnação (petição datada de 16/02/2011):

CÓDIGO 1708									
PERÍODO	CÓDIGO	PER/COMP	VALOR COMPENSADO	APURAÇÃO DARF PAGO A MAIOR	CÓDIGO DARF PAGO A MAIOR	DARF PAGO A MAIOR	STATUS RECEITA	PROCESSO	DATA PAGTO
jan/06	1708	09077.99936.101209.1.7.04-5086	7.337,82	15/01/2006	5952	7.265,17	EM ANÁLISE		
jan/06	1708	03203.95954.101209.1.7.04-8038	2.367,04	07/01/2006	1708	2.343,60	EM ANÁLISE		
TOTAL JANEIRO			9.704,86						
fev/06	1708	00397.21608.110506.1.7.04-8122	202,54				DESPACHO - PAGO	16327.908.388/2009-92	10/08/2009
TOTAL FEVEREIRO			202,54						
mar/06	1708	26996.69932.100406.1.3.04-2822	574,11				DESPACHO - PAGO	16327.908.436/2009-42	10/08/2009
mar/06	1708	04238.90769.100406.1.3.04-0009	548,45				DESPACHO - PAGO	16327.908.435/2009-06	10/08/2009
TOTAL MARÇO			1.122,56						
abr/06	1708	10446.28659.100506.1.3.04-2602	1.929,57				DESPACHO - PAGO	16327.909.140/2009-49	25/08/2010
TOTAL ABRIL			1.929,57						
jun/06	1708	23228.46324.100706.1.3.04-9329	7.553,98	31/05/2006	1708	712.022,63	EM ANÁLISE		
jun/06	1708	32941.94236.100706.1.3.04-2040	132,51				DESPACHO - PAGO	16327.909.577/2009-62	07/08/2009
jun/06	1708	25926.28672.100706.1.3.04-1077	52,67				DESPACHO - PAGO	16327.909.578/2009-27	07/08/2009
TOTAL JUNHO			7.739,16						
jul/06	1708	03479.19494.100806.1.3.04-5925	687,69				DESPACHO - PAGO	16327.910.462/2009-91	25/08/2009
TOTAL JULHO			687,69						
ago/06	1708	05184.06555.080906.1.3.04-5719	961,49	31/07/2006	1708	726.395,37	EM ANÁLISE		
ago/06	1708	16679.88911.080906.1.3.04-6717	20,70				DESPACHO - PAGO	16327.910.631/2009-32	26/08/2009
TOTAL AGOSTO			982,19						
set/06	1708	28672.18899.101006.1.3.04-0811	1.125,20	31/08/2006	1708	786.637,04	EM ANÁLISE		
set/06	1708	01694.03375.101006.1.3.04-4664	52,88	31/07/2006	1708	726.395,37	EM ANÁLISE		
set/06	1708	78013.97731.101006.1.3.04-1108	18,59				DESPACHO - PAGO	16327.911.505/2009-03	15/09/2009
TOTAL SETEMBRO			1.966,67						
out/06	1708	35122.03514.101106.1.3.04-0248	1.320,92	30/09/2006	1708	691.057,59	EM ANÁLISE		
TOTAL OUTUBRO			1.320,92						
nov/06	1708	07660.51806.081206.1.3.04-7185	320,41				DESPACHO - PAGO	16327.912.658/2009-60	16/10/2009
nov/06	1708	30850.96323.081206.1.3.04-6750	12,71	30/09/2006	1708	691.057,59	EM ANÁLISE		
TOTAL NOVEMBRO			343,12						
2ª dec/12/06	1708	21753.60103.261206.1.3.04-2308	18,89				DESPACHO - PAGO	16327.912.848/2009-87	16/10/2009
3ª dec/12/06	1708	23230.04957.100107.1.3.04-8583	1.781,52				HOMOLOGADO		
4ª dec/12/06	1708	41132.54469.100107.1.3.04-6690	947,57	30/09/2006	1708	691.057,59	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	07067.18488.100107.1.3.04-0578	786,44	31/08/2006	1708	786.637,04	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	22065.05246.100107.1.3.04-8367	653,41	31/01/2006	1708	612.273,44	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	00772.28872.100107.1.3.04-4859	647,57	31/07/2006	1708	726.395,37	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	09469.41605.100107.1.3.04-7231	645,50	28/02/2006	1708	523.137,55	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	15861.28990.100107.1.3.04-2124	639,22	31/03/2006	1708	715.452,99	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	24076.99438.100107.1.3.04-1047	637,01	30/04/2006	1708	601.281,88	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	06280.43248.100107.1.3.04-7268	634,94	31/05/2006	1708	712.022,63	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	19052.20931.100107.1.3.04-2915	628,36	30/06/2006	1708	653.638,23	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	20595.36372.100107.1.3.04-3559	271,19	31/10/2006	1708	806.171,75	EM ANÁLISE		
3ª dec/12/06	1708	33373.83477.100107.1.3.04-2660	74,47	10/12/2006	1708	189.315,25	EM ANÁLISE		
TOTAL DEZEMBRO			8.366,09						
TOTAL 1708			32.635,57						

CÓDIGO 8045									
PERÍODO	CÓDIGO	PER/COMP	VALOR COMPENSADO	APURAÇÃO DARF PAGO A MAIOR	CÓDIGO DARF PAGO A MAIOR	DARF PAGO A MAIOR	STATUS RECEITA	PROCESSO	DATA PAGTO
fev/06	8045	42227.03348.110506.1.7.04-4860	32,43	31/01/2006	8045	329.720,35	EM ANÁLISE		
		TOTAL FEVEREIRO	32,43						
abr/06	8045	19941.45498.100506.1.3.04-8969	19,30	31/03/2006	8045	379.488,21	EM ANÁLISE		
		TOTAL ABRIL	19,30						
jun/06	8045	22723.56337.100706.1.3.04-8703	14,54	31/05/2006	8045	399.678,41	EM ANÁLISE		
		TOTAL JUNHO	14,54						
jul/06	8045	25019.28428.100806.1.3.04-8007	8.650,10	30/06/2006	8045	238.580,32	EM ANÁLISE		
		TOTAL JULHO	8.650,10						
ago/06	8045	12582.15486.080906.1.3.04-6430	16,13	31/07/2006	8045	548.1205.637,76	EM ANÁLISE		
		TOTAL AGOSTO	16,13						
set/06	8045	81508.33171.101006.1.3.04-8008	35,54	31/08/2006	8045	298.428.250,87	EM ANÁLISE		
		TOTAL SETEMBRO	35,54						
out/06	8045	09812.01824.101106.1.3.04-2173	25,98	30/09/2006	8045	188.1215.359,82	EM ANÁLISE		
		TOTAL OUTUBRO	25,98						
dez/06	8045	24885.94422.100107.1.3.04-9070	58,90	30/11/2006	8045	858.245.769,70	EM ANÁLISE		
		TOTAL DEZEMBRO	58,90						
		TOTAL 8045	8.852,92						

Em relação aos DARF, que foram recolhidos em datas anteriores à data da autuação, afirmou a DRJ que consulta ao sistema Fiscalização Eletrônica, no SIEF, indica que **respectivos valores já foram considerados na autuação.**

Ademais, afirma que os valores informados pela Impugnante nas Tabelas de fls. 04 e 05 do presente voto como recolhidos (coluna “DARF”) **não são os valores considerados na autuação.**

Já em relação aos PER/DCOMP, que estavam em análise àquela data, verificou-se em consulta ao SIEF-WEB que alguns foram homologados e outros permanecem passíveis de análise. Como foram declarados em DCOMP, que se caracteriza em confissão de dívida, caso não venham a ser homologados, serão cobrados. Assim, devem ser excluídos os valores constantes dos PER/DCOMP nos respectivos meses autuados, conforme tabela a seguir:

	EXIGIDO	COMP. 1708	COMP. 8045	MANTIDO
JAN	44.309,49	9.704,86	0,00	34.604,63
FEV	32.676,99	0,00	32,43	32.644,56
MAR	0,00	0,00	0,00	0,00
ABR	0,00	0,00	19,30	0,00
MAI	20.203,53	0,00	0,00	20.203,53
JUN	42.613,36	7.553,98	14,54	35.044,84
JUL	55.937,45	0,00	8.650,10	47.287,35
AGO	55.264,15	961,49	16,13	54.286,53
SET	43.005,06	178,08	35,54	42.791,44
OUT	164.665,44	1.320,92	25,98	163.318,54
NOV	53.856,03	12,71	0,00	53.843,32
DEZ	92.286,05	6.565,68	58,90	85.661,47
TOTAL	604.817,55	26.297,72	8.852,92	569.666,91

Sendo assim, não ficou silente a DRJ quanto aos itens da tabela cuja observação da Recorrente constava como “despacho-pago” o “homologado”, afirmando que os recolhimento anteriores à autuação (DARFs) **já foram considerados.**

Especificamente em relação ao valor referente ao PER/DCOMP 23230.04957.100107.1.3.04-8583, no valor de R\$ 1.781,52, questionado pela Recorrente, de fato

vemos que não foi considerado posto que o valor considerado na tabela para o código 1708 referente Dezembro consta R\$ 6.565,08, no entanto o valor total de Dezembro seria R\$ 8.366,09.

Ou seja, o que fica evidente é que não foi considerado o valor da PER/DCOMP 23230.04957.100107.1.3.04-8583, no valor de R\$ 1.781,52 e nem o valor da PER/DCOMP 21753.62.103.251205.1.3.04-2318 no valor de R\$ 18,89.

Somados o valor considerados com estes dois, somaria-se exatamente o valor apontado pelo contribuinte de R\$ R\$ 8.366,09.

No entanto, a própria autuação, conforme esclarecido pela DRJ, não considerou valores que já haviam sido homologados ou pagos quando da autuação, portanto descabido o argumento da Recorrente.

A diligência oportunizou a Recorrente a apresentar exatamente quais foram os DARFS E DCOMPS desconsiderados pela autoridades fiscais, mas a planilha apresentada foi genérica. Razão pela qual entendo não atendida a intimação de forma satisfatória a legitimar a exclusão da base de cálculo lançada de quaisquer valores, em adição aos já considerados.

Responsabilidade do IRRF por agências de propaganda e publicidade

Alega o contribuinte, em sede de impugnação, que há vício do presente auto de infração ao exigir tributo que não é de sua responsabilidade por determinação da própria legislação.

Isso porque, parte do IRRF supostamente não recolhido é decorrente de serviços de propaganda por ele tomados (código 8045), em que não ocorre a retenção e o consequente recolhimento do imposto pela fonte pagadora, mas sim pela própria agência de publicidade, prestadora do serviço de propaganda.

O artigo 651, inciso II do RIR199 determina que:

Art. 651. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, a alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas (Lei n.º 7.450 de 1985, Art. 53, Decreto-Lei n.º 2.287, de 23 de julho de 1986, Art. 8.º, e Lei n.º 9.064, de 1995, Art 6.º):

II — por serviços de propaganda e publicidade.

Por sua vez, a IN SRF no 123/92, que dispõe sobre o cálculo e o recolhimento do imposto de renda na fonte sobre serviços de propaganda e publicidade prestados por agências de propaganda, estabelece em seu artigo 3.º que o imposto deverá ser recolhido pelas referidas agências, por ordem e conta do anunciante.

Art. 3o O imposto deverá ser recolhido pelas agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante, até o décimo dia da quinzena subsequente à da ocorrência do fato gerador.

§ 1o A agência de propaganda efetuará o recolhimento do imposto utilizando um único Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, preenchido em duas vias, englobando todas as importâncias relativas a um mesmo período de apuração.

§ 2o O valor do imposto será convertido em quantidade de UFIR diária pelo valor desta no primeiro dia útil subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

§ 3o O valor em cruzeiros do imposto a pagar será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em UFIR pelo valor da UFIR diária na data do pagamento.

Art. 4o A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Art. 4o A agência de propaganda deverá fornecer ao anunciante, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, documento comprobatório com indicação do valor do rendimento e do imposto de renda recolhido, relativo ao ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações prestadas pela agência de propaganda deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda na Fonte - DIRF Anual do anunciante.

A DRJ, no entanto, entendeu que tais valores declarados em DIRF com código de receita 8045, por certo referem-se a pagamentos por COMISSÕES E CORRETAGENS PAGOS À PESSOA JURÍDICA e não pela prestação de serviços de publicidade e propaganda como quer fazer crer o impugnante.

A DRJ, ademais, argumenta que o próprio impugnante no quadro de fls. 106, que acompanha a petição de fls. 105 apresentou de forma destacada os valores pagos por serviços de propaganda e publicidade, no montante de R\$ 367.279,21, conforme informes de agências de propaganda e que não compõem a presente exação. Vejamos o quadro de fls. 106:

					(53.957,02)
SETEMBRO	215.359,82	35,54	215.395,36	266.083,45	(50.688,09)
OUTUBRO	250.028,64	25,98	250.054,62	414.371,86	(164.317,24)
NOVEMBRO	245.813,65	-	245.813,65	302.752,61	(56.938,96)
DEZEMBRO	277.459,19	58,90	277.518,09	362.841,73	(85.323,64)
TOTAL	3.786.159,52	8.852,92	3.795.012,44	4.145.800,02	(350.787,58)
INFORMES - Agencias propaganda	367.279,21		367.279,21		
TOTAL LÍQUIDO	4.153.438,73	8.852,92	4.162.291,65	4.145.800,02	16.491,63

A Recorrente entende que tal entendimento foi manifestado pela DRJ por estarem os valores declarados em DIRF, com código de receita 8045, razão pela qual, na visão da turma, somente poderiam se referir à comissões e corretagens pagas à pessoa jurídica.

Ocorre que, como podemos aferir pela legislação tributária, os recolhimentos com o código 8045 estão divididos em dois grupos, sendo o primeiro relativo às comissões e corretagens pagas à pessoas jurídicas, e o segundo relativo aos serviços de propaganda prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica, nos termos do art. 53, da Lei n.º 7.450/853.

OUTROS RENDIMENTOS

Código	Especificação da Receita	Página
8045	Comissões e Corretagens Pagas à Pessoa Jurídica	40
8045	Serviços de Propaganda Prestados por Pessoa Jurídica	42
5217	Pagamentos a Beneficiários Não Identificados	43
0916	Prêmios em Bens ou Serviços	44

Para o segundo grupo (inciso II, do art. 53, da Lei n.º 7.450/85), a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF é das próprias agências de propaganda, por ordem e conta do anunciante.

Art 53 - Sujeitam-se ao desconto do imposto de renda, à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do devido na declaração de rendimentos, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas: (Vide Lei n.º 9.064 de 1995)

I - a título de comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;

II- por serviços de propaganda e publicidade.

Parágrafo único - No caso do inciso II deste artigo, excluem-se da base de cálculo as importâncias pagas diretamente ou repassadas a empresas de rádio, televisão, jornais e revistas, atribuída à pessoa jurídica pagadora e à beneficiária responsabilidade solidária pela comprovação da efetiva realização dos serviços.

Sem prejuízo, as informações desses pagamentos devem constar na Declaração de Imposto de Renda na Fonte (DIRF) anual do anunciante, nos termos do art. 15, II e 16 da IN SRF n.º 670, de 21 de agosto de 2006.

Logo, constata-se que os valores recolhidos pelas agências de publicidade e propaganda, em atenção à legislação tributária, devem ser informados na DIRF do anunciante, embora não constem da DCTF, gerando assim parte da divergência apurada pela fiscalização na lavratura do auto, consistente nas diferenças entre as declarações e os recolhimentos efetuados em DARF.

Restaria claro, então, na visão da Recorrente, o equívoco da DRJ ao afirmar, sem qualquer base legal ou documental, que os valores declarados na DIRF somente poderiam se referir a pagamentos por comissões e corretagens pagos à pessoa jurídica.

Desta forma, defende a Recorrente, por consequência, o auto de infração deve ser considerado nulo também por ter constituído crédito tributário contra quem não é contribuinte e nem responsável pelo recolhimento de IRRF sobre serviços de propaganda.

Em relação ao item acima, foi a Recorrente oportunizada a comprovar a natureza dos serviços prestados como de publicidade e propaganda, conforme explicitado na Resolução.

No entanto, em resposta ao termo de intimação (e-fl 572) cumpridor da Resolução, respondeu que *“Informamos que devido ao prazo decorrido de 14 anos não foi possível recuperar os documentos em arquivo inativo, além, de estarmos executando nossas atividades em home office o que dificultou a busca dos documentos.”*

Junta informes de rendimentos abaixo:

Seq.	EMPRESA	CNPJ	DADOS DIRF - Ano base 2006	
			BASE	IRRF
13	AFRICA SAO PAULO PUBLICIDADE LTDA	04.950.019/0001-50	4.658.443,66	69.876,58
29	AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA.	60.741.303/0001-97	4.843.393,45	72.568,22

O Relatório de diligência fiscal ainda ressalta que *“Para o CNPJ 60.741.303/0001-97 a própria diligenciada identificou divergências entre DIRF e Informe. A justificativa para a divergência mencionada no item anterior, foi apresentada em resposta ao TIF02 às fls. 577 a 584.”*

Com base no acima, entendo que a Recorrente não de desincumbiu de comprovar a natureza dos serviços prestados como propaganda e publicidade. Sobretudo considerando o que foi destacado pela DRJ, rememoramos:

A DRJ, ademais, bem destacou que: *“Assim, os valores declarados em DIRF pelo impugnante com código de receita 8045, por certo referem-se a pagamentos por COMISSÕES E CORRETAGENS PAGOS À PESSOA JURÍDICA e não pela prestação de serviços de publicidade e propaganda como quer fazer crer o impugnante. Tanto é assim que o próprio impugnante no quadro de fls. 106, que acompanha a petição de fls. 105, e acima reproduzido, apresentou de forma destacada os valores pagos por serviços de propaganda e publicidade, no montante de R\$ 367.279,21, conforme informes de agências de propaganda e que não compõem a presente exação.”*

MÊS	CÓDIGO 8045				
	PAGAMENTO			DIRF	DIFERENÇA
	DARF	PER/DCOMP	TOTAL		
A	B	C = A + B	D	E = C - D	
JANEIRO	329.768,20	-	329.768,20	363.157,84	(33.389,64)
FEVEREIRO	322.932,17	32,43	322.964,60	355.971,16	(33.006,56)
MARÇO	430.411,93	-	430.411,93	419.754,13	10.657,80
ABRIL	620.193,46	19,30	620.212,76	378.611,63	241.601,13
MAIO	417.040,34	-	417.040,34	446.935,16	(29.894,82)
JUNHO	233.263,51	14,54	233.278,05	278.091,81	(44.813,76)
JULHO	205.637,74	8.650,10	214.287,84	265.004,62	(50.716,78)
AGOSTO	238.250,87	16,13	238.267,00	292.224,02	(53.957,02)
SETEMBRO	215.359,82	35,54	215.395,36	266.083,45	(50.688,09)
OUTUBRO	250.028,64	25,98	250.054,62	414.371,86	(164.317,24)
NOVEMBRO	245.813,65	-	245.813,65	302.752,61	(56.938,96)
DEZEMBRO	277.459,19	58,90	277.518,09	362.841,73	(85.323,64)
TOTAL	3.786.159,52	8.852,92	3.795.012,44	4.145.800,02	(350.787,58)
INFORMES - Agencias propaganda	367.279,21		367.279,21		
TOTAL LÍQUIDO	4.153.438,73	8.852,92	4.162.291,65	4.145.800,02	16.491,63

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Redator *ad hoc*

